



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8514648-80.2019.8.06.0000

Assunto: Contratação direta de empresa, por dispensa de licitação, do remanescente de serviço do Pregão Eletrônico 03/2017, por força de rescisão contratual, para prestação de serviço continuado em secretariado, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

PARECER

Encontra-se no tablado administrativo o processo acima identificado que trata da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, próxima pessoa jurídica a ser convocada na lista de classificação do processo licitatório para prestação de serviço continuado em secretariado, com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

Instruem os autos, para o que interessa ao caso vertente, somente a **INFORMAÇÃO** de págs. 02/03 dos autos virtuais, da lavra da SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE, a qual resume todo o contexto da nova situação relativa ao Contrato 20/2017, oriundo do Pregão Eletrônico 03/2017.

O ponto nodal da cizânia repousa na divisão das atribuições dos vários órgãos envolvidos nessa modalidade de contratação.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos, doravante, opinar a respeito.

Em sede de prolegômenos, é necessário registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos legais do processo trazido a lume, pois não cabe

a esta Consultoria Jurídica, como cediço, adentrar nos aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, sob pena de usurpar competência que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Inobscurecível essa breve premissa, passamos, ato contínuo, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação, com o fito de verificar se o mesmo se encontra em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes, com especial relevo o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93.

Acontece, d. Consultor Jurídico, que esses aspectos já foram totalmente analisados, debatidos e deslindados no Parecer ofertado às págs. 30/33, do Processo Administrativo nº 8508751-71.2019.8.06.0000, sendo despiciendo reapreciá-lo neste átimo.

Então, nossa análise neste azo se restringirá ao conteúdo das INFORMAÇÕES retrofaladas, págs. 02/03, dos fólhos virtuais, acerca da própria operacionalização da dispensa *sub examine* e a divisão dos trabalhos nos órgãos internos do TJCE.

Ab initio, é de bom alvitre que se colacione o texto do Art. 24, XI, da Lei 8.666/93, *ipsis verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; (Negritos não originais).

No caso em balha observa-se, a desdúvida, que há determinação pretérita da Presidência do TJCE no processo retro descrito, no sentido da rescisão contratual com a empresa até então contratada, *in casu*, a ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ME, por inexecução parcial do Sinalagma nº 20/2017, passando-se, só empós, à contratação do remanescente. Tal é a ordem. É fato notório.

Em seguida, sendo a opção pela dispensa de licitação, como sói acontecer no caso vertente, há que se chamar a próxima colocada no certame, no caso a

empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

As condições oferecidas para a próxima empresa a ser chamada (documentação), caso aquiesça ao requesto, têm que ser as mesmas do licitante outrora vencedor, inclusive quanto ao preço unitário e global, devidamente corrigidos, por óbvio.

Materializa-se o contexto legal explicitado com a rescisão contratual ao encargo do setor demandante/SGP e, logo a seguir, procede-se ao chamamento, pela própria SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas, da próxima convocada, nas condições legais permitidas.

Recebida toda a documentação no âmbito da SGP-Secretaria de Gestão de Pessoas, observado se a próxima contratada, holisticamente, atende aos mesmos requisitos de habilitação exigidos da anterior vencedora e ora defenestrada do posto de contratada, remete-se o processo à CCCC – Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para elaboração da respectiva minuta do remanescente do contrato original, submetendo, alfim, à d. Consultoria Jurídica para análise final do arcabouço sinalagmático, consagrando-se, assim, o obtempero exato do Princípio da Segregação de Funções, na forma e para os fins de direito.

À luz de tais considerações, tendo sido analisada anteriormente, como cediço, a ocorrência de situação que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, ofertamos essa sequência lógica de condução do processo administrativo da contratação do remanescente do contrato rescindido.

Feito isso e assinado o contrato pelas partes, se for o caso, deve ainda ser providenciada sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

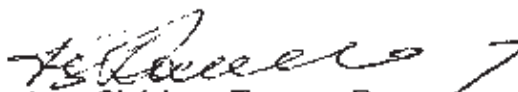
Conclusão

Ex positis, por tudo o mais que dos autos consta e ressalvando-se mais uma vez que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta

Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta por dispensa de licitação, da próxima classificada, empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, e assim sucessivamente em relação às demais classificadas, caso obstaculizada, por qualquer motivo, a contratação anterior, tudo com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, e desde que atendidas, s.m.j., as recomendações constantes deste parecer.

À superior consideração.

Fortaleza, 28 de agosto de 2019


Francisco Sirédson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8514648-80.2019.8.06.0000

Assunto: Contratação direta de empresa, por dispensa de licitação, do remanescente de serviço do Pregão Eletrônico 03/2017, por força de rescisão contratual, para prestação de serviço continuado em secretariado, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

R.h.

Aprovo o parecer de fls. retro, por seus próprios fundamentos, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo o prosseguimento da seleção pública em apreço, observada a rotina elencada.

Encaminhem-se os presentes autos à SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas e, depois, a CCCC – Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para os procedimentos preliminares e finais, respectivamente, de formalização do contrato remanescente na forma legal.

Fortaleza-CE, 28 de agosto de 2019.



Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará